



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA



ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Tanto as empresas que comercializem baterias e pilhas como as que prestam serviços deverão cumprir a determinação do parágrafo segundo.

**Art. 191.** É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.

Parágrafo único - Toda a carga recebida deve ser identificada e pesada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, especialmente no que diz respeito a sua origem.

## CAPÍTULO III

### DA HIGIENE DOS TERRENOS

**Art. 192.** Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação;

III - Os terrenos da área urbana deverão ser fechados com muros ou com grades de ferro, devendo ter em qualquer caso uma altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

IV - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os limpos, secos, e evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza;

VI - nos casos de terrenos que se configurem como banhados, a drenagem poderá ser feita somente mediante autorização prévia do Poder Público Municipal, respeitando a Legislação Ambiental existente;

VII - nos logradouros que possuam meios-fios, executar a pavimentação do passeio fronteiro, sem rampas, com ampla acessibilidade a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Poder Público e mantê-los conservados e limpos;

VIII - pelos terrenos edificados, mesmo quando não habitados, respondem os proprietários, possuidores ou outros responsáveis nos termos da lei civil, pela sua guarda e limpeza, pela ocupação por vândalos e desocupados, bem como pela proliferação de insetos e animais pestilentos.

Parágrafo único - Caso os proprietários de terrenos não cumpram notificação serão aplicadas as seguintes penalidades definidas neste código.

**Art. 193.** Os terrenos rurais, salvo acordo entre proprietários, serão divididos com cercas em perfeito estado de conservação, de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura ou com cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes ou também com telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

## CAPÍTULO IV

### DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO RESÍDUO À COLETA

37



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 194.** Os suportes para apresentação dos resíduos sólidos deverão estar localizados dentro dos limites dos lotes e com fácil acesso.

§ 1º O resíduo apresentado à coleta em suporte deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagens plásticas.

§ 2º Os suportes para o lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos em regulamento.

§ 3º São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel, em cujo alinhamento estiver instalado.

§ 4º No caso de impossibilidade de atendimento ao disposto neste artigo caberá ao Poder Público Municipal permitir a localização dos suportes no passeio público, resguardado o livre trânsito dos pedestres.

**Art. 195.** Os critérios de localização e padronização dos recipientes para coleta de resíduos de tipo público serão regulamentados por Decreto.

**Art. 196.** Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente a não conservação do padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal.

## CAPÍTULO V

### DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

**Art. 197.** A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

**Art. 198.** O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o seguinte:

I - Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados a terra, os resíduos de aterro, os entulhos de construções ou demolições, a areia, o cascalho, o barro, a brita, resíduos de cortes e podas, a escória, a serragem e similares deverão estar dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II - Os veículos transportadores de resíduos pastosos como a argamassa deverão ter sua carroceria estanque, de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

## CAPÍTULO VI

### DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Art. 199.** Poder Público Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art. 200.** Fica proibido o comércio atacadista e varejista de produtos lácteos e derivados, embutidos e carnes sem a devida inspeção sanitária pelas autoridades competentes.

**Art. 201.** É permitida a manipulação e o comércio de carne assada, nas vias e logradouros públicos, desde que cumpridas as normas referentes à vigilância sanitária.

Parágrafo único - A permissão prevista no caput deste artigo será regulamentada por decreto e o uso do gás ou carvão dependerá da análise que o órgão competente fará de cada caso.

**Art. 202.** Ficam obrigados à apresentação de certificados de controle de qualidade de contaminação por pesticidas, de contaminação microbiológica e de contaminação microtoxológica, os estabelecimentos que comerciem alimento no atacado e com o Poder Público Municipal.

**Art. 203.** Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

I - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades cabíveis;

II - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

**Art. 204.** Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte;

I - O estabelecimento terá, para depósitos de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 01 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Parágrafo único - É proibido utilizarem-se os depósitos de hortaliças, legumes e frutas para qualquer outro fim.

**Art. 205.** É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - animais doentes;

II - carnes e subprodutos de animal não inspecionados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 206.** Toda a água destinada à manipulação ou ao preparo de gêneros alimentícios, que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente tratada.

**Art. 207.** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

**Art. 208.** As fábricas de doces e de massas, padarias e confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de material liso e impermeável até a altura mínima de 02 (dois) metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de insetos.

## CAPÍTULO VII

### DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

**Art. 209.** Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar nos passeios públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados;

II - depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificadas ou não, de propriedade pública ou particular, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - reparar veículo ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

IV - descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos;

V - assorear logradouros ou vias públicas em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VI - depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, rios, ou às margens desses, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza e ao meio ambiente;

VII - a obstrução proposital de bocas de lobo destinadas ao escoamento de água pluvial;

VIII - abandonar terrenos sem conservação;

IX - abandonar dejetos de animais de pequeno ou grande porte nas vias públicas.

## CAPÍTULO VIII

### DAS CAMPANHAS EDUCATIVAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 210.** O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá programas visando a conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto nesta lei, o Poder Público deverá:

- a) realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) promover campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) realizar palestras e visitas às escolas e editar folhetos e cartilhas explicativas;
- d) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares com o objetivo de garantir mais facilmente a aplicação das disposições das legislações pertinentes;
- e) incentivar cooperativas e entidades civis que se dediquem à coleta e beneficiamento de lixo seletivo.

## CAPÍTULO IX

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 211.** A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada pela fiscalização do Poder Público Municipal.

**Art. 212.** Fica o poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades que visem a garantir a aplicação desta Lei.

**Art. 213.** Os veículos transportadores de resíduos deverão ter estampados os números de telefones para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

## TÍTULO IX

### DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 214.** É competência do Poder Público Municipal fiscalizar, disciplinar, supervisionar e exercer o direito de polícia nos serviços funerários.

## TÍTULO X

### DOS CEMITÉRIOS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS





# CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 215.** Os cemitérios particular ou municipal são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos dos mortos e por sua natureza locais de

absoluto respeito, devendo suas áreas serem conservadas limpas, arborizadas, ajardinadas e cercadas de acordo com a planta previamente aprovada pelo Poder Público.

**Art. 216.** Nos cemitério municipal é livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos atos fúnebres, desde que não atentem contra a moral e as leis.

**Art. 217.** Os terrenos do cemitério municipal são considerados bens de domínio público de uso especial.

## CAPÍTULO II

### DOS SEPULTAMENTOS

**Art. 218.** Os sepultamentos deverão ser em locais destinados pelo Poder Público Municipal para este fim sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política.

**Art. 219.** Ficam isentos do pagamento de taxas de uso das capelas mortuárias públicas e demais serviços funerários todos aqueles usuários que não tenham condições econômicas de arcarem com as despesas, de acordo com a lei.

**Art. 220.** É proibido fazer sepultamentos antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas contadas do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa mortis for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito ocorreu há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de ordem expressa do chefe do Poder Público Municipal, de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º Não será feito sepultamento sem certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento. Na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante autorização por escrito da autoridade judicial, permanecendo ainda a obrigação do registro em cartório do óbito e da remessa da referida certidão ao cemitério para fins de arquivamento.

**Art. 221.** Os cadáveres deverão ser sepultados em caixões e sepulturas individuais.

Parágrafo único - As sepulturas e as construções, no tocante às dimensões, obedecerão às normas estabelecidas por ato do Poder Público, segundo as peculiaridades de cada cemitério municipal.

**Art. 222.** Nas sepulturas sem revestimentos, os sepultamentos poderão repetir-se de três em três anos, enquanto que nas revestidas não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento seja convenientemente isolado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA



ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO III

### DAS SEPULTURAS TEMPORÁRIAS

**Art. 223.** O arrendatário de sepultura ou seu representante é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação que, a critério do Poder Público, forem necessárias para estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º Serão consideradas em abandono ou ruína as sepulturas com falta de limpeza, conservação e reparação.

§ 2º Os arrendatários das sepulturas em ruínas serão convocados por edital, publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em cujo texto se dará conhecimento ao arrendatário ou seu representante, se constar no registro seu domicílio, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se sepultura rasa até o término dos respectivos arrendamentos.

§ 4º Terminado o arrendamento, após a tolerância de 90 (noventa) dias, não havendo renovação, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão destinadas a um ossário. O prazo estabelecido neste parágrafo para sepulturas sem revestimentos vigorará a partir do terceiro ano de sepultamento.

**Art. 224.** O Poder Público Municipal mandará limpar e conservar, por sua conta, os túmulos ou sepulturas que guardem restos mortais daqueles que hajam prestado relevantes serviços à Pátria, bem como os túmulos construídos pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

## CAPÍTULO IV

### DA EXUMAÇÃO

**Art. 225.** Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 03 (três) anos da data do sepultamento, salvo se mediante requisição por escrito de autoridade judicial ou policial, ou ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, as sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para outro local.

**Art. 226.** Nas sepulturas revestidas que sejam convenientemente isoladas, a exumação pode se verificar em qualquer tempo.

## CAPÍTULO V

### DAS CONSTRUÇÕES

**Art. 227.** Exceto as pequenas construções sobre sepulturas ou colocação de lápides, nenhuma obra poderá ser feita nos cemitérios, sem que a planta tenha sido aprovada pelo Poder Público Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento ao Poder Público Municipal, que o fornecerá de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º A fim de que a limpeza para comemorações de finados não fique prejudicada, as construções nos cemitérios só poderão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo que possam ser concluídas até o dia 27 (vinte e sete) de outubro, impreterivelmente.

**Art. 228.** É proibido deixar terras ou escombros em depósito nos cemitérios.

I - Em caso de construção ou demolição, os entulhos e materiais excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária;

II - A argamassa para as construções deverá ser preparada fora do recinto do cemitério;

III - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo;

IV - Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados quando em trabalho nos cemitérios.

## CAPÍTULO VI

### DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

**Art. 229.** O cemitério estará aberto diariamente das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas no período de abril a setembro e das 08 (oito) às 20 (vinte) horas no período compreendido entre os meses de outubro a março.

Parágrafo único - Os sepultamentos poderão ocorrer fora do horário de funcionamento dos cemitérios, mediante autorização expressa da autoridade competente.

**Art. 230.** O cemitério terá um administrador ao qual cabe as seguintes tarefas:

I - exigir e arquivar cópia da certidão de óbito;

II - registrar em arquivo próprio os sepultamentos, fazendo constar dia, hora, nome, idade, sexo, cor, causa mortis, bem como o número da sepultura;

III - providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturas;

IV - controlar arrendamentos, cientificando os responsáveis 90 (noventa) dias antes do vencimento através de aviso por correspondência com confirmação e recibo e, finalmente, por edital publicado na imprensa, se for o caso;



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



V - manter a limpeza dos passeios, providenciando a capina da vegetação, executando o ajardinamento e retirando os resíduos de coroas e flores secas no momento em que seu aspecto prejudicar a estética;

VI - intimar os responsáveis a executar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII - numerar os quadros e os locais destinados para as sepulturas;

VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX - executar outras tarefas correlatas.

**Art. 231.** Nos cemitérios não é permitido:

I - pisar nas sepulturas;

II - subir nas árvores ou nos mausoléus;

III - rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;

IV - arrancar plantas e/ou flores;

V - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;

VI - fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;

VII - pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões;

VIII - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

IX - prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;

X - gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da administração;

XI - jogar lixo em qualquer parte do recinto.

## CAPÍTULO VII

### DAS TARIFAS

**Art. 232.** As tarifas relativas aos preços dos serviços decorrentes dos serviços funerários, arrendamentos, aberturas de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação e inumação de restos mortais, fechamentos de carneiras, publicação de editais, expedição de títulos e de licença para construções em cemitérios de propriedade do Município serão arrecadados sob o título de receita de cemitérios.

§ 1º Os preços para os arrendamentos e para os diversos serviços serão fixados anualmente por decreto do Executivo, levando em conta custo dos serviços.

§ 2º Poderão, também, na forma deste artigo, ser sepultados gratuitamente cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, a juízo da administração municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 233.** Nos últimos 10 (dez) dias de cada trimestre, o responsável pela administração dos cemitérios municipais deverá entregar a relação dos sepultamentos efetuados à autoridade competente;

Parágrafo único - Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados gratuitamente cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, a juízo da administração municipal.

## TÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 234.** O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições da presente Lei no que for julgado necessário para sua perfeita execução.

**Art. 235.** O Poder Executivo Municipal deverá apresentar à Câmara de Vereadores Projeto de Lei do Código Municipal de Meio Ambiente e do Código de limpeza urbana e projeto de lei do Código de drenagem urbana.

Parágrafo único - Até a entrada em vigor desses novos códigos serão aplicadas as normas constantes da legislação estadual e federal atinentes à matéria.

**Art. 236.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e recepciona as Leis atinentes.

Registre-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em 03 de Agosto de 2017.

  
JOSÉ REIS RODRIGUES

*Presidente da Mesa*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.491, de 23/08/2017.

Altera a Lei nº 1.434, de 19 de novembro de 2013,  
que institui o Conselho Municipal de Defesa do  
Meio Ambiente de Fama-MG – CODEMA.

A Câmara Municipal de Fama Aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono e  
Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º, da Lei Municipal nº. 1.434, de 19 de novembro de 2013,  
passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º O CODEMA compor-se-á de 7 (sete) membros, da seguinte  
forma:

- I. 03 (três) indicados pelo Poder Executivo;
- II. 01 (um) indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III. 01 (um) indicado pela EMATER;
- IV. 01 (um) indicado pela Associação dos Moradores de Bairros do  
São Pedro – AMBSP; e
- V. 01 (um) indicado pela Associação dos Moradores do Bairro Lago  
Azul.

Art. 2º - Revoga-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data  
de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 23 de agosto de 2017.

**OSMAIR LEAL DOS REIS**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.492, de 23/08/2017.

**Autoriza o Poder Executivo a ceder, a título de Cessão de Uso, da via pública que menciona, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Fama Aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, Direito Real de Uso à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, que utilizará de 3,0 (três) metros de comprimento por 0,70 (setenta) centímetros de largura e 2,0 (dois) de altura sobre a calçada da via pública localizada na Rua Ulisses Fonseca para fins de instalação de padrão de energia e comando de uma elevatória instalada no local.

Art. 2º. A presente Concessão de Direito Real de Uso poderá resolver-se a qualquer tempo desde que o Concessionário dê destinação diversa ao imóvel da estabelecida no artigo 1º, desta Lei, ou interrompa a funcionalidade da elevatória por mais de 06 (seis) meses.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fama, 23 de agosto de 2017.

**OSMAIR LEAL DOS REIS**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.493, de 05/09/2017.

**Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de parte ideal do imóvel à empresa Weider Alexandre Ribeiro & Cia Ltda. e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Fama Aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo, com fundamento no artigo 108 da Lei Orgânica do Município outorgar à empresa **Weider Alexandre Ribeiro & Cia Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 10.713.397/0001-12, de forma gratuita, a Concessão de Direito Real de Uso de parte ideal do imóvel, contendo 9,0 (nove) metros quadrados, de sua propriedade localizado na Rua Ivo Tomas de Oliveira, nº 365, no Bairro São Pedro, nesta Cidade de Fama/MG.

§1º. A presente Concessão de Direito Real de Uso tem como finalidade a instalação de estrutura para fornecimento de internet na cidade pela empresa **Weider Alexandre Ribeiro & Cia Ltda.**

§2º. Como contrapartida a Concessionária se responsabiliza a fornecer internet gratuita, via WIFI, com velocidade adequada para suportar o atendimento ao público na localidade da Praça “Vento Levou”.

§3º. O contrato a ser firmado terá validade de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, conforme interesse das partes.

**Art. 2º** A presente Concessão de Direito Real de Uso poderá resolver-se a qualquer tempo desde que o Concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 1º, desta Lei, interrompa o funcionamento da empresa por mais de 06 (seis) meses ou deixe de fornecer a contrapartida prevista no §2º do art. 1º desta lei.

**Parágrafo único.** Ocorrendo as hipóteses previstas no “caput” deste artigo, o imóvel, bem como suas benfeitorias serão revertidas ao patrimônio público, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem direito a retenção, ficando o Concessionário obrigado a desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, e não o fazendo será tido como esbulhador da posse, sujeito a ação possessória própria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 18.243.253/0001-51

**Art. 3º** A Concessão de Direito Real de Uso é transferido por atos inter vivos ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

§1º. A presente Concessão de Direito Real de Uso será contratada por instrumento público ou particular.

§2º. Na Escritura Pública ou Instrumento Particular de Concessão de Direito Real de Uso, constarão as condições necessárias a acautelar os interesses da Municipalidade.

**Art. 4º** O objeto da presente Concessão não poderá, sem a anuência da Prefeitura, ser cedido, locado, transfeído, penhorado ou de qualquer forma onerado ou concedido no todo ou em parte a terceiros sob pena de revogação da concessão.

**Art. 5º** Qualquer edificação a ser feita no referido espaço deverá ser previamente aprovada pelo Setor competente da Prefeitura, ficando incorporado ao imóvel por ocasião do término ou do cancelamento da Concessão.

**Art. 6º** A Concedente reserva-se o direito de vistoriar as áreas concedidas sempre que julgar conveniente, determinando as providências que entender oportunas e necessárias para sua preservação, fiscalizando, outrossim, o uso do mesmo.

**Art. 7º** O Concessionário fica obrigado a respeitar e obedecer a todas as normas sociais emanadas do Poder Público Concedente.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama-MG, 05 de setembro de 2017.

**OSMAIR LEAL DOS REIS**  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

---

**LEI Nº 1.494, de 21/09/2017.**

**Autoriza a cessão de servidor público da  
Câmara Municipal para a Prefeitura Municipal  
de Fama-MG.**

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada, nos termos dos incisos I e II, do art. 102 da Lei Municipal nº 1.300, de 25 de fevereiro de 2008, a cessão ao Poder Executivo, até a data de 31 de dezembro de 2020, do Servidor Público Jean Carlo Roupá Prado, inscrito no CPF sob o nº 581.353.086-04, ocupante do cargo de provimento efetivo, denominado Assistente Jurídico III, junto à Câmara Municipal, cujo pré-requisito de escolaridade para o respectivo provimento é nível superior em Direito.

Art. 2º. O Servidor cedido deverá exercer, junto ao Poder Executivo, a função de confiança para o cargo da Chefia de Gabinete, conforme artigo 2º, da Lei nº 1.322/2009.

Art. 3º. A remuneração do Servidor será de responsabilidade do Órgão requisitante, conforme determina o parágrafo único, do artigo 102, da Lei Municipal nº 1.300/2008.

Art. 4º. O prazo da cessão, previsto no artigo 1º desta Lei, poderá ser prorrogado a critério do Chefe do Executivo, em concordância com o Presidente da Câmara Municipal de Fama-MG, através de instrumento aditivo.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fama-MG, 05 de setembro de 2017.

**OSMAIR LEAL DOS REIS**  
Prefeito Municipal